

2 — O montante das coimas é graduado entre o mínimo e o máximo fixados pela Lei da Água.

3 — O produto das coimas aplicadas ao abrigo da presente lei é repartido da seguinte forma:

- a) 55 % para o Estado;
- b) 35 % para a autoridade que a aplique;
- c) 10 % para a entidade autuante.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 27.º

Expropriações

1 — Sempre que, em consequência de uma infraestrutura hidráulica realizada pelo Estado, ou pelas regiões autónomas, ou por eles consentida a um utilizador de recursos hídricos, as águas públicas passarem a inundar de forma permanente terrenos privados, o Estado ou as regiões autónomas devem expropriar, por utilidade pública e mediante justa indemnização, estes terrenos, que passam a integrar, consoante o caso, o domínio público do Estado ou das regiões autónomas.

2 — Se o Estado, ou as regiões autónomas, efetuarem expropriações nos termos desta lei ou pagarem indemnizações aos proprietários prejudicados por obras hidráulicas de qualquer natureza, o auto de expropriação ou indemnização é enviado à repartição de finanças competente para que se proceda, se for caso disso, à correção do valor matricial do prédio afetado.

Artigo 28.º

Aplicação nas regiões autónomas

1 — A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira sem prejuízo do diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

2 — A jurisdição do domínio público marítimo é assegurada, nas regiões autónomas, pelos respetivos serviços regionalizados na medida em que o mesmo lhes esteja afeto.

3 — O produto das coimas referido no artigo 26.º reverte para as regiões autónomas nos termos gerais.

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 1.º do Decreto n.º 5787-III, de 18 de maio de 1919, e os capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de novembro.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no momento da entrada em vigor da Lei da Água.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 2/2016

de 23 de agosto

A Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna, modificando a composição,

organização e funcionamento da Unidade de Coordenação Antiterrorismo.

Esta reforma veio dar corpo aos objetivos fixados para a Unidade de Coordenação Antiterrorismo: (i) coordenação e partilha de informações, (ii) coordenação dos planos de execução das ações previstas na Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, e (iii) no plano da cooperação internacional, articulação e coordenação entre os pontos de contacto para as diversas áreas de intervenção em matéria de terrorismo.

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 23.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, a presente regulamentação estabelece, a organização e o funcionamento daquela Unidade, de molde a alcançar uma cooperação de qualidade, assente na centralização e especialização, por forma a proporcionar uma resposta mais flexível e adequada à coordenação e partilha de informações, bem como aos fins da Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo.

O alargamento das competências da Unidade de Coordenação Antiterrorismo determina a racionalização de recursos, a agilização e eficácia de procedimentos, e a supressão de sobreposições e de redundâncias, constituindo, assim, garante de eficiência e eficácia na cooperação, coordenação e articulação, entre os serviços que a integram.

Neste pressuposto, e funcionando a Unidade de Coordenação Antiterrorismo no âmbito do Sistema de Segurança Interna, na dependência e sob coordenação do seu Secretário-Geral, o apoio à respetiva atividade será garantido pelo Gabinete do Secretário-Geral, tal implicando que os recursos do Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna sejam adequadamente reforçados.

Foram ouvidos o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República e as Forças e Serviços de Segurança.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, e do n.º 7 do artigo 23.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento da Unidade de Coordenação Antiterrorismo.

Artigo 2.º

Natureza e competências

1 — A Unidade de Coordenação Antiterrorismo, abreviadamente designada por UCAT, é o órgão de coordenação e partilha de informações, no âmbito da ameaça e do combate ao terrorismo, entre as entidades que a integram.

2 — Compete à UCAT a coordenação dos planos de execução das ações previstas na Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo e, no plano da cooperação internacional, a articulação e coordenação entre os pontos de contacto para as diversas áreas de intervenção em matéria de terrorismo.

Artigo 3.º

Composição

1 — Integram a UCAT representantes das seguintes entidades:

- a) Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- b) Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- c) Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana;
- d) Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública;
- e) Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- f) Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- g) Diretor do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa;
- h) Diretor do Serviço de Informações de Segurança;
- i) Comandante-Geral da Polícia Marítima.

2 — A convite do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, conforme as matérias a tratar, podem participar em reuniões da UCAT representantes das seguintes entidades:

- a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Autoridade Marítima Nacional;
- c) Autoridade Aeronáutica Nacional;
- d) Autoridade Nacional de Aviação Civil;
- e) Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- f) Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- g) Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- h) Coordenador do Centro Nacional de Cibersegurança.

3 — Por iniciativa própria, sempre que o entenda, ou a convite do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, pode participar nas reuniões da UCAT um representante do Procurador-Geral da República, indicado para o efeito.

4 — A qualidade de representante na UCAT, ao abrigo do disposto nos números anteriores, não confere direito a qualquer remuneração ou abono adicionais.

Artigo 4.º

Funcionamento e organização

1 — A UCAT funciona no âmbito do Sistema de Segurança Interna, na dependência e sob coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.

2 — Sem prejuízo do seu funcionamento permanente e ininterrupto, a UCAT tem reuniões:

- a) Ordinárias, com periodicidade semanal, integrando os representantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Ordinárias, com periodicidade trimestral, integrando as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;
- c) Extraordinárias, sempre que seja considerado necessário e com a composição adequada à situação.

3 — A UCAT reúne nos termos da alínea a) do número anterior, designadamente para:

- a) Assegurar e incrementar a partilha de informações;
- b) Garantir e desenvolver a coordenação dos planos e das ações previstas na Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo;

c) Assegurar, no plano da cooperação internacional, a articulação e a coordenação relativa à rede de pontos de contacto para as diversas áreas de intervenção em matéria de terrorismo.

4 — A UCAT reúne nos termos da alínea b) do n.º 2, designadamente, para:

- a) Acompanhar e avaliar a execução da Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo;
- b) Acompanhar e avaliar globalmente a atividade da UCAT;
- c) Emitir orientações no âmbito das suas competências;
- d) Apreciar as demais matérias que lhe sejam submetidas.

5 — As reuniões da UCAT são convocadas pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, por sua iniciativa ou mediante proposta de um dos seus membros, e têm lugar nas instalações do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, sob a sua presidência ou por quem este designar para o efeito.

6 — O funcionamento permanente e ininterrupto da UCAT é assegurado por uma equipa técnica que funciona nas instalações do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, com elementos por este designados, por indicação das entidades referidas nas alíneas c) a i) do n.º 1 do artigo anterior, e destas oriundos.

7 — O coordenador da equipa técnica é designado pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, de entre os elementos da equipa técnica, por um período de um ano.

8 — Os elementos que constituem a equipa técnica da UCAT exercem funções em regime de comissão de serviço, pelo prazo de três anos, com isenção de horário de trabalho, auferindo remuneração equivalente à prevista pelo nível 39, da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, salvo se optarem pela remuneração devida na situação jurídico-funcional de origem.

Artigo 5.º

Apoio ao funcionamento da Unidade de Coordenação Antiterrorismo

1 — O Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna assegura o apoio ao funcionamento da UCAT, designadamente nas áreas administrativa, financeira, tecnológica e de formação.

2 — Sempre que for julgado necessário pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, a sala de situação do Gabinete Coordenador de Segurança apoia o exercício das competências da UCAT.

Artigo 6.º

Confidencialidade

Os membros da UCAT e todos aqueles que participem das suas reuniões ou lhe prestem apoio, relativamente às matérias de que tenham conhecimento por força das suas funções, observam os deveres de sigilo aplicáveis nos termos da lei, consoante a natureza da informação, designadamente os deveres que resultam dos respetivos estatutos funcionais de origem, dos regimes do segredo de Estado e do segredo de justiça e do quadro normativo respeitante à segurança das matérias classificadas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de julho de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azevedo Ferreira Lopes* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

Promulgado em 9 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2016

O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro define o modelo territorial que traduz espacialmente as orientações estratégicas em matéria de sistema urbano e acessibilidades e estabelece os seguintes objetivos estratégicos para Portugal, os quais constituem o quadro referencial de compromissos das políticas com incidência territorial:

a) Conservar e valorizar a biodiversidade, os recursos e o património natural, paisagístico e cultural, utilizar, de modo sustentável, os recursos energéticos e geológicos e prevenir e minimizar os riscos;

b) Reforçar a competitividade territorial de Portugal e a sua integração nos espaços ibérico, europeu, atlântico e global;

c) Promover o desenvolvimento policêntrico dos territórios e reforçar as infraestruturas de suporte à integração e à coesão territoriais;

d) Assegurar a equidade territorial no provimento de infraestruturas e de equipamentos coletivos e a universalidade no acesso aos serviços de interesse geral, promovendo a coesão social;

e) Expandir as redes e infraestruturas avançadas de informação e comunicação e incentivar a sua crescente utilização pelos cidadãos, empresas e Administração Pública;

f) Reforçar a qualidade e a eficiência da gestão territorial, promovendo a responsabilidade partilhada e a participação informada, ativa e responsável dos cidadãos e das instituições.

O PNPOT é composto, nos termos do artigo 33.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por:

a) Um relatório, que identifica e define cenários de desenvolvimento territorial e fundamenta opções estratégicas, bem como as prioridades da intervenção em matéria de ordenamento do território, estabelecendo um modelo de organização espacial;

b) Um programa de ação, que concretiza a estratégia de ordenamento e de desenvolvimento territorial do País, designadamente através da definição de objetivos de médio e longo prazo, das opções e das prioridades de intervenção,

bem como os compromissos de intervenção legislativa e a programação do investimento das ações propostas.

Atentos aos resultados da avaliação da execução do Programa de Ação 2007-2013, desenvolvida pela Direção-Geral do Território e acompanhada por uma rede de pontos focais, representativa do conjunto das entidades sob administração direta do Estado cujos interesses públicos interessou acautelar.

Considerando que o Programa de Ação viu chegado o seu término de programação no final de 2013.

Tendo presente que o Portugal 2020 vem colocar o foco na dimensão territorial das políticas públicas nas suas diversas escalas, seguindo as prioridades e agendas acordadas ao nível europeu, assim como as opções estratégicas de base territorial desenvolvidas e estabelecidas no quadro nacional das políticas de desenvolvimento regional e de ordenamento do território e urbanismo.

Tendo presente a elaboração da Estratégia Cidades Sustentáveis 2020, documento que visa reforçar o contributo da estruturação urbana do território nacional e da melhoria da qualidade de vida das populações em meio urbano no contexto do desenvolvimento territorial do país.

Atendendo à necessidade de promover a coesão territorial do País através de uma estratégia assente no desenvolvimento e geração de riqueza e emprego no interior do País, mediante a potenciação, a valorização e a fixação de valor dos recursos próprios de cada espaço do território nacional e que a “afirmação do interior” como fator central do desenvolvimento económico e da coesão territorial consubstancia um dos objetivos prioritários do Programa do XXI Governo Constitucional, tendo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2016, de 22 de janeiro, criado a Unidade de Missão para a Valorização do Interior, cujos resultados devem ser espelhados nas opções estratégicas nacionais constantes do PNPOT.

Atendendo ao triplo desígnio do Programa Nacional de Reformas até 2020, designadamente, mais crescimento, melhor emprego e maior igualdade, no que se articula com a política de ordenamento do território e com a estratégia de desenvolvimento territorial.

Considerando que é objetivo do Governo implementar políticas com vista a «valorizar o território», pilar fundamental do Programa de Governo, e que para tal se impõe colocar o ordenamento do território e o planeamento rural e urbano ao serviço do desenvolvimento territorial, desígnio a ser concretizado em articulação com todas as políticas públicas.

Não esquecendo que é necessário e urgente integrar estes dois domínios, que têm de estar perfeitamente sintonizados e em interdependência, promovendo, por esta via, um verdadeiro planeamento estratégico do desenvolvimento e uma eficaz operacionalização do mesmo.

Considerando que a política de ordenamento do território deve ser o espaço de encontro e coordenação da expressão espacial das diferentes políticas sectoriais, numa perspetiva de definição estratégica da ocupação do território, à luz do modelo de desenvolvimento adotado, da conceção do sistema urbano, da localização das principais infraestruturas e da promoção das necessárias articulações entre as redes e equipamentos estruturantes da gestão territorial, salvaguardando os recursos e os valores naturais, bem como os sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território.